

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 9º-A; e suprima-se o inciso V do *caput* do art. 9º-A, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-A.

I – verificar a aquisição de conteúdos teórico cognitivo, voltado à avaliação do conhecimento aplicado e do raciocínio clínico em cenários relevantes, definidos nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Medicina, com vistas à formação profissional compatível com os princípios e as necessidades do SUS;

.....
V – (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do art. 9º-A tem por finalidade estabelecer os objetivos fundamentais do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica — Enamed —, delimitando seu escopo, suas diretrizes e sua função no aperfeiçoamento da educação médica no Brasil.

O inciso I define a natureza da avaliação ao prever a aferição do domínio teórico-cognitivo, do conhecimento aplicado e do raciocínio clínico em situações compatíveis com a prática profissional. Ao vincular tais parâmetros às Diretrizes Curriculares Nacionais e às necessidades do Sistema Único de Saúde — SUS —, o dispositivo contribui para que a formação médica esteja alinhada à realidade epidemiológica, assistencial e social do país, preparando profissionais capazes de responder, com segurança e qualidade, às demandas concretas da população.

Os incisos II e III conferem ao Enamed relevante dimensão diagnóstica e estratégica, ao estabelecer que o exame deverá contribuir para o



acompanhamento contínuo da formação médica e para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Os dados produzidos pela avaliação permitirão identificar assimetrias regionais, lacunas pedagógicas, fragilidades na formação prática e outros fatores que impactem a qualidade do ensino médico, oferecendo subsídios técnicos ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde para o planejamento, a supervisão e o aperfeiçoamento das políticas de expansão, financiamento e qualificação da formação médica no país.

Por fim, o inciso IV integra o Enamed ao sistema de avaliação, regulação e supervisão dos cursos de graduação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior — SINAES. Com isso, o exame passa a constituir instrumento técnico de acompanhamento da qualidade da formação médica, apto a subsidiar medidas regulatórias proporcionais, transparentes e fundamentadas, sempre voltadas à correção de fragilidades institucionais, à melhoria contínua dos cursos e à proteção da sociedade por meio da formação de médicos mais preparados, éticos e qualificados.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Diego Garcia
(UNIÃO - PR)

